



República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Monte Alegre PODER LEGISLATIVO

# **CÂMARA MUNICIPAL**

### PARECER JURÍDICO Nº 025/2018

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO ESTADO DO PARÁ.

#### I - Do relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca do presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 005/2018, cujo objeto é a Aquisição de móveis para a Câmara Municipal de Monte Alegre, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei no 10.520/2002.

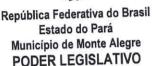
Consta no presente certame: solicitação de despesa com despacho da Presidente da CMMA para Comissão de Licitação para realizar procedimento licitatório; autuação do processo; elaboração do termo de referência, pesquisa de preços; despacho da Presidente da Comissão de Licitação solicitando existência de recursos orçamentários; despacho do Setor Financeiro informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização da Presidente para instauração do certame, justificativa da modalidade da licitação (pregão presencial); minuta do edital; minuta do contrato; justificativa da escolha dos índices solicitados no edital para comprovação da boa situação financeira do licitante; despacho para o Controle Interno, Parecer do Controle Interno pela regularidade do procedimento interno, despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, termo de referência, modelo de propostas de preços, declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, declaração de microempresa e empresa de pequeno porte/ microempreendedor individual, declaração de cumprimento do art. 7°,

Rua Rui Barbosa, nº 401, Cidade Alta Monte Alegre - Pará www.montealegre.pa.leg.br







## CÂMARA MUNICIPAL

XXXIII da CF/88 e minuta do Contrato, conforme a legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4° da Lei 10.520/2002, bem como a argumentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Este é o Relatório.

#### II - Do Mérito

Cumpre destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1°, parágrafo único).







República Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Monte Alegre PODER LEGISLATIVO

### **CÂMARA MUNICIPAL**

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- | Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II Local a ser retirado o edital;
- III Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV Condições para participação;
- V-Critérios para julgamento;
- VI Condições de pagamento;
- VII Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório em seus ulteriores atos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre, PA, em 04 de julho de 2018.

EDSON DE CARVALHO SADALA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre - PA